



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIA JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

AMANDA RODRIGUES DE ARAUJO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA
LEI 11.340/06: ANÁLISE ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAMPINA GRANDE
2020**

AMANDA RODRIGUES DE ARAUJO

**A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA
LEI 11.340/06: ANÁLISE ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e legislação penal extravagante.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663c Araujo, Amanda Rodrigues de.
A criminalização do descumprimento de medidas protetivas da lei 11.340/06 [manuscrito] : análise entre o direito penal mínimo e a violência doméstica e familiar contra a mulher / Amanda Rodrigues de Araujo. - 2020.
29 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.
"Orientação : Prof. Dr. Ana Alice Ramos Tejo Salgado , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Violência doméstica. 2. Medida protetiva. 3. Direito penal. I. Título
21. ed. CDD 345

AMANDA RODRIGUES DE ARAUJO

A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI
11.340/06: ANÁLISE ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e
legislação penal extravagante.

Aprovada em: 30/11/2020.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire Ventura Leite

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jimmy Matias Nunes

Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todas as mulheres que lutaram e lutarão
contra a violência doméstica.

“Quando aceitarmos que o verdadeiro amor é fundamentado em reconhecimento e aceitação, que o amor combina com cuidado, responsabilidade, comprometimento e conhecimento, entenderemos que não pode haver amor sem justiça.” (HOOKS, 2019, p.150)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE GÊNERO E A LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006	08
2.1	As relações de gênero e a violência simbólica	08
2.2	O contexto histórico jurídico-brasileiro e internacional quanto à violência de gênero e a criação da Lei nº 11.340/2006.....	10
2.3	Aspectos legais da Lei nº 11.340/2006	13
3	ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006 E A TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO	16
3.1	Das Medidas Protetivas Previstas na Lei nº 11.340/06	16
3.2	O Direito Penal Mínimo frente à proteção jurídico-criminal da vítima de violência doméstica e familiar	21
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS	26

A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06: ANÁLISE ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

LA CRIMINALIZACIÓN DE LO INCUMPLIMIENTO DE LAS MEDIDAS PROTECTORAS DE LA LEY 11.340/06: ANÁLISIS ENTRE EL DERECHO PENAL MÍNIMO Y LA VIOLENCIA DOMÉSTICA Y FAMILIAR CONTRA LA MUJER

Amanda Rodrigues de Araujo¹

RESUMO

A busca por uma proteção efetiva às vítimas de violência doméstica e familiar é um tema sensível, principalmente no Brasil, país cuja Lei específica que passou a tratar sobre o assunto não adveio diretamente da vontade legislativa ou estatal, mas da luta de inúmeras mulheres que não suportavam mais permanecer sem amparo do Estado diante da violência sofrida no ambiente doméstico. Assim, com a vigência da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), passou-se a ter a previsão dos tipos de violência doméstica e familiar, bem como de mecanismos protetivos, através dos institutos das Medidas Protetivas de Urgência a fim de salvaguardar os direitos fundamentais da vítima, como a vida e a liberdade. No entanto, as principais consequências para os descumprimentos das referidas medidas eram meramente administrativas e cíveis, como o caso de aplicação de multa, o que, muitas vezes, configurava como insuficiente à efetiva proteção da vítima, principalmente considerando que o entendimento dos Tribunais era no sentido que para a aplicação de prisão preventiva era necessária nova prática delitativa. Portanto, com a tipificação penal do descumprimento, a partir da Lei nº 13.641/18, possibilitou-se a utilização, pelas autoridades competentes, de institutos criminais de aplicação mais imediata e efetiva, o que corrobora o argumento de que esta expansão do Direito Penal, longe de torná-lo mero símbolo, foi necessária e indispensável à efetivação da proteção legal almejada pela LMP.

Palavras-chave: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA. DESCUMPRIMENTO. CRIMINALIZAÇÃO. DIREITO PENAL.

RESUMEN

La busca por una protección efectiva a las víctimas de violencia doméstica y familiar es un tema sensible, principalmente en Brasil, país cuya Ley específica que pasó a tratar sobre el asunto no resultó directamente de la voluntad legislativa o estatal sino de la lucha de inúmeras mujeres que no toleraban permanecer sin amparo del Estado delante de la violencia sufrida en el ambiente doméstico. Así, con la vigencia de la Ley 11.340/06 (Ley Maria da Penha) fuera criada la previsión legal de los tipos de violencia doméstica y familiar y también los mecanismos protectores, las Medidas Protectoras de Urgencia, para salvaguardar los derechos fundamentales de la víctima, como la vida y la libertad. Sin embargo, las principales consecuencias a los incumplimientos de las referidas medidas eran administrativas y civiles, como el caso de la aplicación de la multa, lo que, muchas veces, configuraba como insuficiente a

¹ Bacharelada em Direito da Universidade Estadual da Paraíba

la efectiva protección de la víctima, principalmente considerando que el entendimiento de los Tribunales era en el sentido que a la aplicación de prisión preventiva era necesaria nueva práctica delictiva. Por lo tanto, con la tipificación penal del incumplimiento, a partir de la Ley nº 13.641/18, hubo la posibilidad de utilización, por las autoridades competentes, de institutos criminales de aplicación inmediata y efectiva, lo que corrobora el argumento de que esta expansión del Derecho Penal, lejos de hacer con que este sea solo un símbolo, fue necesaria e indispensable a la efectividad de la protección legal que se ha buscado con la LMP.

Palabras clave: VIOLENCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTECTORAS. INCUMPLIMIENTO. CRIMINALIZACIÓN. DERECHO PENAL.

1. INTRODUÇÃO

Muito mais que uma lei que pune agressores de mulheres dentro do ambiente doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha, que certamente é uma das legislações mais conhecidas pelos brasileiros, é uma conquista histórica dentro do contexto normativo e de tradições machistas que foi desenvolvido para o espaço social das mulheres.

A partir desta lei, foi reconhecida, pelo Estado Brasileiro, como real e frequente a violência contra a mulher dentro de um espaço privado, o que acarretou importantes incentivos e criações de políticas públicas de fortalecimento para elas. Decorrente da luta e perseverança de muitas mulheres, hoje é possível proporcionar uma maior segurança para às vítimas dessa violência de gênero, fundamentada na conquista de direitos e no afastamento da ideia de determinismos biológicos.

Nesse sentido, a medida protetiva de urgência é uma importante aliada na garantia da segurança das mulheres, ao mesmo tempo em que a criminalização em casos de desobediência de decisão judicial nesse ínterim provoca diferentes opiniões com relação a melhor aplicabilidade no caso concreto.

O presente trabalho, então, intitulado “A criminalização do descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340/06: análise entre a violência doméstica e familiar contra a mulher e o direito penal mínimo”, tem como objetivo central demonstrar se a expansão do Direito Penal se configura ou não como necessária e indispensável frente à proteção da vítima de violência doméstica e familiar, considerando o princípio da intervenção mínima e a necessidade de uma efetiva proteção à vítima de violência doméstica. Ademais, será ponderado o cenário brasileiro durante a construção do espaço social e privado da mulher, assim como discutir as dificuldades de efetivar a igualdade de gênero respeitando as diferenças.

O trabalho contempla ainda objetivos mais específicos, tais como: observar as relações de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, verificar a efetividade das medidas protetivas e investigar a repercussão jurídica da criminalização do seu descumprimento. Ao mesmo tempo que se justifica, portanto, pela inegável relevância do assunto ante as recentes alterações pelas quais passou o ordenamento jurídico, bem como pela inerente relação entre o tema, o Direito Penal e a intervenção estatal na proteção jurídica da mulher.

Dividido em duas partes, este trabalho de conclusão de curso inicia a discussão a partir da origem na construção da desigualdade de gênero e a relação disso com as violências contra as mulheres de forma banalizada e despercebida por elas mesmas diante das tradições sociais. Bem como, explica o contexto histórico e jurídico em volta da publicação Lei Maria da Penha.

Em seguida, o presente texto evolui ao explicar as medidas protetivas de urgência e a possibilidade de tipificação penal ao indivíduo que descumpra deliberadamente tais medidas, ao mesmo tempo em que relaciona a necessidade dessas medidas na vida de muitas mulheres, abordando, também, a crítica existente sobre a intervenção mínima do direito penal.

Por fim, quanto à metodologia, o texto desenvolveu-se a partir do método dedutivo fundamentado em uma pesquisa exploratória e descritiva do tema, a qual se deu por meio de levantamento bibliográfico e documental alicerçado em diversos dispositivos normativos, jurisprudências, manuais jurídicos, artigos científicos e trabalhos acadêmicos.

2. A CONSTRUÇÃO DA IDEIA DE GÊNERO E A LEI Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

A violência doméstica e familiar contra a mulher abordada na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, é considerada violência de gênero, tendo em vista que decorre de uma estrutura de dominação masculina, logo, a violência empregada contra a vítima dá-se, justamente, por ser mulher em uma estrutura hierárquica de superioridade masculina e inferioridade feminina.

Assim, tem-se que a realidade da violência contra as mulheres é produto de uma cultura dominante, em que o simples fato de nascer mulher pode constituir causa de risco em algumas determinadas conjunturas sociais.

Nesse sentido, o decorrer do texto visa-se debruçar sobre discussões acerca das relações de gênero e sua relação com a violência simbólica, assim como empreender uma apresentação a respeito do contexto histórico jurídico-brasileiro e internacional quanto à violência de gênero e a criação da Lei nº 11.340/2006.

2.1 As relações de gênero e a violência simbólica

As especificidades corporais entre homens e mulheres, fundamentadas nas ciências biológicas e em uma possível racionalidade, naturalizou e, por vezes justificou, uma suposta inferioridade do sexo feminino (FERNANDES, 2009, p. 1055). Esse pressuposto sexista, baseado no aspecto biológico, foi utilizado para justificar os papéis sociais, onde a mulher, por sua capacidade reprodutiva, além da presunção da fragilidade física e psicológica, ficou destinada ao espaço privado, enquanto o homem, forte e viril, destinou-se ao espaço público.

A esse respeito Fernandes (2009, p. 1.055–1.056) menciona que

Assume-se que o homem é o indivíduo forte e que, com sua agressividade e inteligência, impôs o desenvolvimento da civilização urbana, ao passo que a mulher, por sua natureza passiva e fecunda, deve perpetuar essa civilização através da maternidade. A incapacidade e/ou recusa desse papel por parte da mulher definiria um caráter desviante, estranho à própria natureza. A fragilidade física da mulher a tornaria inapta para se expor aos perigos do mundo exterior, enquanto sua fragilidade mental implicaria a incapacidade de atuar satisfatoriamente na esfera pública.

Destarte, percebe-se que o determinismo biológico é um dos principais responsáveis pelas desigualdades socioculturais entre os sexos, visto que os homens são tidos como racionais e fortes, ao passo que as mulheres são consideradas sujeitos frágeis e irracionais. Moraes (2009, p. 309) defende que o referido fator biológico foi, portanto, usado, ao longo da história humana, como

justificativa à divisão dos poderes em marital e patriarcal, cabe, então, apontar que as diferenças morfofisiológicas dos corpos legitimaram um sistema social de dominação masculina sobre as mulheres (patriarcado).

No que se refere ao conceito de patriarcado, Ferraz (2019, p. 220) assevera que:

O patriarcado constitui-se como sendo um sistema cultural intrincado o qual tem por ideia central a inferiorização do feminino e a construção de pensamentos que mesclam a subalternização das mulheres com a supremacia masculina.

Assim, é possível notar que o patriarcado representa o resultado direto do determinismo biológico, funcionando como sistema opressivo do homem para com a mulher, legitimando as ideias de submissão deste sexo em relação àquele.

Dentro desse contexto, é relevante mencionar a distinção entre sexo e gênero. Em uma perspectiva existencialista, a filósofa Simone de Beauvoir (1980, p. 9) em sua principal obra, *O Segundo Sexo*, destaca em célebre frase que "ninguém nasce mulher, torna-se mulher", elucidando, logo em seguida, que "nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade". Para a autora, portanto, há uma distinção conceitual entre sexo e gênero, sendo este um processo de construção social e cultural, ao passo que aquele é um fator biológico.

Nesse sentido, Judith Butler esclarece que a afirmativa *torna-se mulher* não sugere um livre-arbítrio ou uma escolha, como pode parecer a princípio, mas em verdade um imperativo cultural a fazê-lo, assim, ao invés da biologia, é a cultura o mais determinante (BUTLER, 2003, p. 26–27). Nesse contexto, continua a citada autora:[...] "não há como recorrer a um corpo que já não tenha sido sempre interpretado por meio de significados culturais" (BUTLER, 2003, p. 27). Em outras palavras, mesmo antes do nascimento, o ser humano é categorizado como feminino ou masculino e, em razão disto, são estabelecidas determinadas expectativas sociais.

Ato contínuo, para Butler (2003, p. 59) "gênero é estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância", isto é, uma invenção perpetuada, de maneira não racionalizada, no tempo por meio de comportamentos repetidos, como se fizesse parte da essência do sujeito.

Noutro sentido, Scott (1995, p. 86) entende gênero como uma forma de conferir significado às relações de poder, a partir da compreensão das diferenças entre os sexos nas relações sociais. Assim, o gênero trata da representação simbólica atribuída ao feminino e ao masculino, em um quadro sociocultural, reverberando na organização social dos sexos.

Por conseguinte, esse sistema simbólico acerca de homens e mulheres constitui um instrumento de dominação, o que representa a chamada *violência simbólica*, conforme destaca Bourdieu (2012, p. 7):

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou,

mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento..

A dominação masculina, portanto, na sua dimensão simbólica, ocorre por meio da violência simbólica, ou seja, sucede-se de maneira quase que imperceptível, dado que se encontra na forma como o mundo é compreendido e, por ser tratado como natural, não é questionado.

Desse modo, a violência simbólica de gênero encontra-se estruturada por meio dos sistemas simbólicos, como a língua, a arte e a religião, ocorrendo, pois, de maneira imperceptível, até para as pessoas objeto desta opressão, dependendo, muitas vezes de sua complacência (BOURDIEU, 1989, p. 7-8). Por outro lado, é importante evidenciar que tal violência não se restringe ao campo simbólico, uma vez que legitima práticas visíveis e perceptíveis de violência contra as mulheres na sociedade (SARDENBERG, 2018, p. 2).

É possível concluir que, historicamente, à mulher sempre foi reservado o papel social e familiar submisso ao homem, fortalecendo a cultura de inferioridade, possibilitando à sociedade enxergá-la como espécie de propriedade do pai, em um primeiro momento, e deste para o marido. Evidenciando-se, assim, valores cultivados pela sociedade que incentivam a violência de gênero, tendo como fundamento a cultura patriarcalista, que traz uma desigualdade no exercício do poder, construindo relações entre dominante e dominado, entre homem e mulher.

Tendo aqui empreendido uma breve discussão a respeito da violência simbólica e sua relação com a violência de gênero, segue-se então, à uma análise a respeito do contexto histórico jurídico-brasileiro e internacional quanto à violência de gênero e a criação da Lei nº 11.340/2006.

2.2 O contexto histórico jurídico-brasileiro e internacional quanto à violência de gênero e a criação da Lei nº 11.340/2006

A partir de um recorte histórico-legislativo é possível perceber que o Direito refletiu, em vários momentos, os ideais de uma sociedade patriarcal, baseada, portanto, na inferiorização feminina e na dominação masculina.

Assim, nota-se que a ciência jurídica tem a potencialidade de legitimar um sistema de opressão baseado no gênero, haja vista que tem a capacidade de representar um mecanismo de repressão na vida das mulheres (BAGGENSTOSS, 2019, p. 47-48).

Nesse sentido, por séculos, o Direito brasileiro fomentou a hierarquização entre homens e mulheres, datando desde o período colonial, quando os maridos podiam, inclusive, matar suas companheiras em caso de adultério (Ordens Filipinas, Livro V, Título 37, parágrafo 1º), até a República, como no Código Civil (CC) de 1916, no qual a mulher casada era tida como relativamente incapaz (art. 6º, II, CC/16), fato que só foi alterado em 1962 com a Lei nº 4.121 (PALAR; SILVA, 2018, p. 731-736).

Essas matérias passaram a ser desconstruídas no século XX, por meio de lutas do movimento feminista, que tinham como pauta o pleno exercício dos direitos civis, a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, a exemplo do acesso a métodos contraceptivos, saúde preventiva, além das demandas ligadas à igualdade de gênero, proteção à mulher contra a violência doméstica, equiparação salarial, apoio em casos de assédio, entre tantos outros assuntos relativos aos direitos da mulher (DIAS, 2015, p. 25-26).

Nesse contexto, após o período ditatorial, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que ficou conhecida como Constituição cidadã. Nesse período foi possível observar importantes avanços e conquistas para os direitos das mulheres, estipulando a referida Carta Magna, em seu art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como, no inciso I, abordando diretamente a igualdade de gênero, define que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, convergindo, ainda com o disposto no art. 226, parágrafo 5º, que preconiza a igualdade entre homens e mulheres, de direitos e deveres na sociedade conjugal.

Ademais, na contramão da falácia de que em *briga de marido e mulher, não se mete a colher*, o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, assim sendo, o Estado deve prestar assistência e intervir nas relações familiares para coibir a violência.

Na esfera internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou, em 1979, como fulcro na proteção dos direitos humanos, especificamente das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Esse Tratado, mesmo sendo amplamente aceito pela comunidade internacional, tendo a adesão de 186 Estados, foi o que mais recebeu reservas, especialmente no que se refere à igualdade entre homens e mulheres na família, ante os argumentos religiosos, culturais e até mesmo legais dos países signatários (PIOVESAN, 2014, p. 25).

No Brasil não foi diferente, a Convenção foi ratificada em 1984, mas com reservas ao art. 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h, que versam sobre a escolha de domicílio, bem como, a igualdade no âmbito do casamento e das relações familiares. Passados dez anos, em consonância com os dispositivos constitucionais vigentes, o Decreto Legislativo nº 26, de 1994, aprova a Convenção, desta vez, sem reservas, sendo ela promulgada pelo Decreto nº 4.377, em 2002, entrando em vigor no mesmo ano (RAMOS, 2014, p. 165-166).

Ademais, quanto à Convenção, embora tenha representado um avanço, por prever medidas que os Estados signatários deveriam adotar, com a finalidade de assegurar condições de igualdade entre homens e mulheres, não tratou, especificamente, sobre a questão da violência contra a mulher. Tal lacuna, por outro lado, foi sanada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (Comitê CEDAW), após a recomendação geral nº 19, de 1992, pela qual foi definido que a violência de gênero representa uma forma de discriminação contra as mulheres (PIOVESAN, 2014, p. 26).

Em 1993 foi proclamada, pela Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, que define como sendo violência contra a mulher:

[...] qualquer ato de violência, baseado no gênero, que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual ou psicológico ou em sofrimento para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, podendo ocorrer na esfera pública ou privada. (art. 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres).

Nesse sentido, a referida Declaração compreende a violência contra a mulher como sendo não apenas o dano ou sofrimento físico, mas também o sexual e o psicológico, possibilitando, assim, uma maior proteção às mulheres. Do mesmo

modo, ao prever que tais danos podem ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada, visa-se assegurar à mulher um ambiente saudável e livre de qualquer nocividade à sua dignidade.

Ademais, no sistema regional internacional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) adotou, em 9 de julho de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A Convenção manifesta que a violência contra a mulher representa uma violação aos direitos humanos. Nesse sentido, esclarece que: "entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (art. 1º da Convenção de Belém do Pará). Assim, a violência baseada no gênero, em outras palavras, aquela destinada à mulher pelo simples fato de ser mulher, seja física, psicológica ou sexual, na esfera pública ou privada, constitui uma ofensa aos direitos humanos.

Nesse segmento, o tratado, com a finalidade de promover uma vida digna e livre de violência, versa sobre uma série de direitos assegurados às mulheres (arts. 3º a 5º), bem como os deveres dos Estados signatários (arts. 7º a 9º) e os mecanismos interamericanos de proteção desses direitos (arts. 10 a 12). Assim, Piovesan (2014, p. 27) explica que:

A Convenção de "Belém do Pará" elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Portanto, é perceptível a relevância do referido tratado, principalmente por significar um marco internacional na luta contra a violência contra a mulher e a necessidade de os países começarem a tratar esta como uma questão cuja gravidade impõe a atuação protetiva do Estado.

Nessa esteira, a referida Convenção foi assinada pelo Brasil na mesma data em que foi concluída, sendo aprovada, pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 107, em 1995, ademais, foi ratificada e entrou em vigor em 27 de novembro de 1995, e sua promulgação ocorreu no ano subsequente, pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (RAMOS, 2014, p. 260).

Por conseguinte, o país comprometeu-se a "adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência" (art. 7º). Assim, com a recepção do tratado, foram assumidos inúmeros deveres pelo Brasil, inclusive o de incorporar, na legislação interna, normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, com a finalidade de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Entretanto, apesar dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, com a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, bem como da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além do mandado constitucional

previsto no art. 226, parágrafo 8º da CF/88, apenas no ano de 2006, quase duas décadas depois, o país criou legislação específica para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como punição depois de ser responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). (DIAS, 2015, p. 40).

Nesse contexto, vale ressaltar que essa reprimenda foi provocada pela excessiva morosidade do Estado brasileiro em promover a persecução do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes, vítima de dupla tentativa de homicídio por parte do seu marido, à época, e algoz, Marco Antônio Heredia Viveros, o que resultou, inclusive, em sua paraplegia (PORTO, 2014).

Conforme a biografia constante no site do Instituto Maria da Penha (IMP)², "a próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido contra ela, foi por parte do Poder Judiciário", haja vista que o ex-marido da vítima passou por dois julgamentos e, apenas no ano de 2002, perpassados 19 anos do crime, foi preso após o trânsito em julgado (RAMOS, 2014, p. 474).

Diante de tal quadro, dada a gravidade do caso e a inércia do Estado brasileiro em responsabilizar seu agressor, Maria da Penha, juntamente com as organizações não-governamentais, Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em 1988, buscou auxílio no plano internacional. Por conseguinte, em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil por negligência e omissão, elencando uma série de recomendações a serem adotadas pelo país (PIOVESAN, 2014, p. 28).

Desse modo, em 07 de agosto de 2006, foi criada a Lei nº 11.340, ficando esta conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem a sua propulsora. Dita lei, portanto, representa uma resposta às inúmeras vítimas de violência doméstica e familiar que, até aquele momento, estavam invisibilizadas, esquecidas e, assim, à margem de um amparo estatal e jurisdicional efetivos.

2.3 Aspectos legais da Lei nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha (LMP), aclamada pela ONU como uma das melhores legislações do mundo em defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (DIAS, 2015) compreende em seu conteúdo disposições principiológicas, administrativas, processuais, entre outras, contudo, é, preponderantemente, uma lei penal, tendo em vista que atua, como caráter especializante, complementando diversos tipos penais incluídos em outras leis do ordenamento jurídico nacional (PORTO, 2014).

Assim, a referida Lei assegura a todas as mulheres, cada uma com sua especificidade identitária, o proveito de direitos e garantias fundamentais, inerentes à pessoa humana, cabendo à família, à sociedade e ao poder público a responsabilidade pela criação das condições necessárias para o pleno exercício desses direitos.

Conforme suas disposições preliminares, a norma tem por objetivo a criação de mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como prestar assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de violência. Igualmente tem como escopo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, representando esta uma importante inovação da Lei (CAMPOS, 2011, p. 174).

² Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>

É importante mencionar que, até a entrada em vigor da LMP, a maior parte das queixas de violência doméstica, como lesão corporal leve, injúria, ameaça, dentre outras, eram regidas pelo Juizado Especial Criminal (JECrim) que, segundo a Lei nº 9.099, de 1995, é competente para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, quer dizer, aqueles com pena não superior a dois anos.

Nesse sentido, ainda que a criação dos Juizados Especiais seja uma determinação constitucional, de acordo com o art. 98, inciso I, da CF/88, e, originalmente, não tenha sido concebido com essa finalidade, a maioria dos casos que chegavam ao JECrim diziam respeito à violência contra a mulher, o que cominava, muitas vezes, em arquivamento do inquérito ou na aplicação de cestas básicas e serviço comunitário (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 41-42).

Dessarte, a utilização da Lei 9.099/95, quanto à violência de gênero, mostrava-se inadequada e insuficiente, tendo em vista que a referida espécie de violência, como anteriormente exposto, constitui violação aos direitos humanos – consoante os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente a Convenção de Belém do Pará –, sendo, portanto, sua gravidade incompatível com a expressão menor potencial ofensivo que rege a citada lei.

Destarte, foi levando em consideração essa incompatibilidade que o art. 41, da LMP, afastou a atuação do JECrim, dispondo que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente de pena prevista, não se aplica a Lei. nº 9.009, de 26 de setembro de 1995".

A LMP traz em seu bojo o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher significativamente abrangente, asseverando que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É notório, portanto, que a referida norma incorporou a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher daquela disposta na Convenção de Belém do Pará, inclusive, ao dispor, no art. 6º³, que esta representa uma ofensa aos direitos humanos, acrescentando apenas à definição o objeto do dano moral e patrimonial. Ademais, para que ocorra sua incidência, é necessária a demonstração de uma das hipóteses constantes nos incisos, isto é, para a aplicação da Lei, a violência deve dar-se contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto entre o agressor e a ofendida, independente de orientação sexual.

Por conseguinte, a Lei, no art. 7º, elenca, em sentido amplo e não taxativo, uma vez que utiliza a expressão *entre outras*, as cinco modalidades de violência

³ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral⁴, fato este, que demonstra e reforça o caráter abrangente da definição trazida e sustentada pela LMP.

Nesse contexto, compreende-se por violência física aquela destinada a ofender à vida, à integridade ou saúde corporal da mulher, logo, pode ser expressada nos crimes de vias de fato, lesão corporal, tortura e feminicídio (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 75).

De outra forma, a violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou impedimento na autodeterminação da mulher, enquanto sujeito autônomo. Assim, dispõe Feix (2011, p. 75) que "as condutas descritas no inciso II como violência psicológica estão intimamente relacionadas ao boicote do ser; ao boicote à liberdade de escolha, que nos define como humanos.". Essa hipótese pode ser correlacionada como os seguintes ilícitos: perturbação da tranquilidade, constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, lesão por danos à saúde, tortura psicológica, prática de crime na presença de criança ou adolescente e coação no curso do processo (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 75).

Quanto à violência sexual, esta versa sobre as condutas que atentam contra a dignidade sexual, assim como contra a liberdade reprodutiva da mulher. Podem se traduzir, por exemplo, nos crimes de assédio sexual, estupro, estupro de vulnerável, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, constrangimento ilegal, dentre outros (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 75-76).

Dentre essas formas pelas quais pode se expressar a violência de cunho sexual, tem-se o chamado *estupro marital*, entendido como aquele ocorrido na constância do casamento ou da união estável, como pontua Fernandes (2013, p. 125):

A sexualidade é para o homem a principal manifestação do poder masculino. A noção de que a mulher lhe pertence e deve servi-lo faz com que o estupro dentro do casamento ou da união estável seja considerado ato normal entre os parceiros. Nem mesmo a vítima, muitas vezes, tem a noção de que pode se recusar à prática sexual.

Percebe-se, pois, que a mulher, na sociedade conjugal, está suscetível à violência sexual, mesmo, por vezes, não a reconhecendo, tendo em vista que sente-

⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

se na obrigação de se submeter às praticas sexuais ainda que contra a sua vontade, na busca por atender aos desejos do marido ou companheiro.

Ademais, como citado anteriormente, a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de violência contra a mulher a fim de incorporar na sua definição a violência patrimonial e moral.

Assim, em se tratando da violência moral, consiste esta em qualquer conduta que ofenda a honra da mulher, é dizer, que configure injúria, calúnia e difamação, ainda, pode-se correlacionar os seguintes crimes a essa modalidade de violência: divulgação de imagens de conteúdo sexual envolvendo criança e adolescente e, a recente tipificação, de divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 76).

Por sua vez, a violência patrimonial representa as ações destinadas a reter, subtrair ou destruir os bens patrimoniais, pessoais ou, ainda, instrumentos de trabalho da ofendida. Essa modalidade de violência pode encontrar correspondente nos crimes de furto, roubo, destruição de documentos da vítima e dano (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 76).

Desse modo, adiante a Lei Maria da Penha estabelece providências com o escopo em evitar ou fazer cessar qualquer das modalidades de violência elencadas anteriormente, isto é, dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência, tendo como finalidade salvaguardar a integridade física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral das mulheres em situação de violência doméstica.

3. ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006 E A TIPIFICAÇÃO PENAL ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 13.641/2018 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Perpassados os aspectos legais da lei Maria da Penha tanto no âmbito penal quanto no processual, far-se-á a seguir uma breve análise a respeito das medidas protetivas de urgência abarcadas pela referida lei.

3.1 Das Medidas Protetivas Previstas na Lei nº 11.340/06

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU), previstas na Lei Maria da Penha, são mecanismos utilizados para proteção dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Quanto à natureza jurídica do referido instituto, atualmente persiste uma grande controvérsia, o que é corroborado pelo fato de a Lei não ter trazido uma definição. Assim sendo, alguns doutrinadores defendem a sua natureza penal, outros a civil e, ainda, há aqueles que alegam tratar-se de mecanismo de natureza híbrida. Não obstante, a própria jurisprudência também tem entendimentos conflitantes sobre a temática, de modo que é possível verificar a existência de decisões que ora tendem à natureza penal, ora à cível, bem como à híbrida.

Contudo, considerando os fins sociais a que a Lei se destina, o presente trabalho se coaduna com a corrente que defende a natureza cível dessas medidas, uma vez que as tutelas inibitórias cíveis são mais amplas e flexíveis do que as cautelares criminais, podendo oferecer, assim, um maior amparo à vítima (ÁVILA, 2019, p. 05). Nessa perspectiva, defende-se que "[...] transformar essas medidas protetivas cíveis em cautelares criminais significaria expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente na esfera cível" (ÁVILA, 2019, p. 08).

Ademais, enquanto o Direito Penal tem por finalidade maior a sanção de um ilícito já consumado, as MPU objetivam a prevenção desses ilícitos. (DIDIER; OLIVEIRA, 2016, p. 138). Nesse sentido, continua Ávila (2019, p. 9):

Enquanto o direito penal se foca no juízo de reprovabilidade sobre um fato típico, ilícito e culpável, centrando-se na conduta passada do autor, as disposições protetivas da Lei Maria da Penha olham para o futuro, para as necessidades de proteção à mulher.

Destarte, as MPU têm por finalidade inibir a prática de ilícito (finalidade inibitória) ou impedir a sua continuação (finalidade reintegratória) e possuem também caráter satisfativo (DIDIER; OLIVERA, 2016, p. 139). Portanto, não dizem respeito ao processo em si mesmo considerado, mas antes às pessoas (LIMA, 2011, p. 329), não se configurando, pois, como procedimentos preparatórios de uma ação judicial, exatamente porque não estão vinculadas e nem são acessórias de um processo, cível ou criminal - não são meios utilizados para assegurar este -, mas sim uma forma de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, como anteriormente mencionado.

A esse respeito, destaca-se a decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.566.547 - MG, no qual o Relator, o Ministro Joel Ilan Paciornik, sustentou que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e autônomo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas, que as reveste de caráter autônomo e satisfativo, bem como o escopo da Lei 11.343/06, autoriza o julgador, uma vez convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em observância aos ditames do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

2. Na espécie, aliado ao fato de a Defesa não ter apresentado fundamentos concretos para revogação das medidas protetivas impostas em desfavor do apelante, ônus que lhe cabia, tem-se o manifesto interesse da apelada na manutenção destas, não cabendo a esta instância recursal, por meio de presunções acerca da desnecessidade de proteção dela, decidir contrariamente a sua pretensão, notadamente, quando não há motivos para desacreditar suas alegações. (STJ - AgRg no REsp: 1566547 MG 2015/0288885-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017). (Grifos nossos).

Do julgado acima transcrito, é possível perceber que o entendimento defendido pelo Ministro Relator levou em consideração a finalidade precípua das Medidas Protetivas de Urgência, que é exatamente a de funcionar como mecanismo capaz de prevenir a ocorrência do dano e de proteger a integridade física, emocional e psíquica da vítima e não a de salvaguardar o processo.

No que se refere ao procedimento utilizado, conforme preceitua o artigo 19 da LMP⁵, as Medidas Protetivas de Urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a pedido

⁵Artigo 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

do Ministério Público (MP) ou por solicitação da vítima, diretamente ou por meio de advogado. Ressalta-se, ainda, que, pelo seu caráter de urgência, a presença do advogado é dispensável, o que não ocorre nos demais atos processuais previstos na LMP (artigo 27 da LMP)⁶.

Ato contínuo, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao magistrado, no prazo de 48 horas, decidir sobre a concessão da medida, quando cabível, bem como encaminhar a vítima ao órgão de assistência jurídica, comunicar ao MP para que sejam tomadas as medidas cabíveis e, ainda, determinar a apreensão imediata de arma de fogo que esteja sob a posse do agressor, de acordo com os dizeres do artigo 18, da LMP.

A concessão das MPU demanda a análise de diversos elementos probatórios – declaração de testemunhas, exame de corpo de delito, prontuários médicos e registro de ocorrência –, contudo, na praxe, em vários casos, a solicitação vem acompanhada tão somente da declaração da ofendida, dado que não é incomum que a violência doméstica ocorra sem que haja a presença de testemunhas (MELLO; PAIVA, 2019).

Não obstante, a alegação da vítima é suficiente para a concessão das MPU, não se exigindo, assim, a presença de forte lastro probatório. Dessa forma, na deliberação o magistrado deve guiar-se pelo princípio da precaução, tendo como padrão decisório o *in dubio pro tutela*, isto é, na dúvida, deve-se proteger (ÁVILA, 2019, pg. 14-15).

Adiante, a LMP prevê duas espécies de MPU: as previstas no artigo 22, que obrigam o agressor; e as mencionadas nos artigos 23 e 24, que salvaguardam a vítima. As hipóteses contidas nos citados artigos têm por finalidade, como defendido anteriormente, proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente da sua integridade física e psíquica (DIAS, 2015, p.140).

No que se refere às Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da LMP, tem-se um rol exemplificativo (não taxativo), já que no *caput* deste artigo consta a expressão *entre outras*. Tais medidas poderão ser aplicadas de imediato – *inaudita altera partis* – em conjunto, quando mais de uma medida protetiva for concedida, ou separadamente, sem a necessidade de manifestação do MP, mas devendo este ser prontamente comunicado.

Destarte, a primeira medida elencada trata da suspensão da posse ou da restrição do porte de arma (artigo 22, inciso I, LMP). A este respeito, é necessário salientar que tal medida pode ser aplicada mesmo que a arma não tenha sido utilizada no emprego da violência, uma vez que visa a prevenção da lesão (MELLO; PAIVA, 2019).

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

⁶Artigo 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no artigo 19 desta Lei.

A medida seguinte versa sobre o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (artigo 22, inciso II, LMP), buscando, assim, a interrupção do ciclo da violência doméstica, com a finalidade de evitar a reincidência das agressões.

Quanto a esta hipótese, a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando à esta o art. 12-C que versa sobre a possibilidade do afastamento imediato do agressor pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou, ainda, pelo policial, se o delegado não estiver disponível no momento da denúncia e também não houver no Município sede de comarca.

Ademais, o primeiro parágrafo que segue o referido artigo, determina que, nos casos em que a medida for concedida pelo delegado ou pelo policial, o juiz deverá ser informado no prazo não superior a 24 horas e decidirá, em igual prazo, pela manutenção da medida, devendo, ainda, cientificar o Ministério Público. Por sua vez, o segundo parágrafo disciplina que, verificado risco à integridade física da ofendida ou, até mesmo, à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Por conseguinte, o inciso III do mesmo artigo trata da proibição de determinadas condutas pelo agressor, sendo estas:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Verifica-se, a partir da análise das alíneas acima transcritas, que a alínea *a* alude à medida protetiva talvez mais conhecida e aplicada. Neste caso, o magistrado fixa o limite mínimo de aproximação, geralmente, definido em metros. Por sua vez, a alínea *b* traz em seu cerne a proibição de contato, seja por qualquer meio de comunicação, presencial ou eletrônico. Neste sentido, ainda é possível observar que essas duas proibições buscam não apenas salvaguardar a integridade da ofendida e de seus familiares, mas também impedir que o agressor influencie ou coaja as testemunhas.

Por fim, a alínea *c* almeja preservar os espaços normalmente frequentados pela ofendida, sendo indispensável, portanto, a existência de uma conexão entre esses locais e a vedação imposta.

O inciso IV do artigo 22, a seu turno, trata sobre a medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe multidisciplinar ou serviço similar. Esta providência é significativamente drástica, uma vez que envolve o direito à visita dos menores dependentes, por isso é necessário que haja a manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Por último, tem-se a previsão da prestação de alimentos provisionais ou provisórios (artigo 22, V, da LMP). Nesta hipótese o legislador levou em consideração a histórica dependência econômica da ofendida com seu algoz, o que funciona, por diversas vezes, como um entrave para a denúncia de agressão por parte da própria vítima. É relevante ressaltar que constitui título hábil para imediata cobrança decisão proferida em processo penal que fixa alimentos provisionais ou provisionais em razão da prática de violência doméstica, conforme decisão da Terceira Turma do STJ no RHC nº 100.446-MG.

Ato contínuo, no artigo 23 da LMP consta a previsão de medidas direcionadas à ofendida, em outras palavras, providências que visam promover a proteção e o auxílio às mulheres em situação de violência. São elas:

- I -encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV -determinar a separação dos corpos.
- V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

É possível averiguar, a partir da leitura dos citados incisos, que as medidas direcionadas à ofendida também visam à proteção de seus dependentes, o que é totalmente necessário e indispensável, principalmente considerando que as violências praticadas contra sua genitora também acarretam em significativos danos psíquicos e emocionais àqueles que convivem com agressor e vítima cotidianamente. A proteção dos dependentes também visa evitar que o agressor use dos próprios filhos ou enteados para atingir a ofendida, o que muitas vezes acaba ocorrendo.⁷

Por sua vez, conforme estabelece o artigo 24 da LMP, os bens da vítima também podem ser objeto de proteção. Desse modo, o juiz poderá determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a prestação de caução provisória, por perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica, assim como a indisposição de bens de propriedade comum, o que demonstra a abrangência das MPU, que, na busca de proteção completa e efetiva da vítima, não prevê apenas mecanismos para mantê-la em segurança, mas também assegura o seu direito de reaver os bens que lhe pertencem por direito, sem que seja necessário qualquer contato direto com o seu agressor para tanto.

Diante do exposto, é importante destacar que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são exemplificativas, não se esgotando em si mesmas. Ademais, para garantir a sua efetividade, o juiz, além de poder determinar a aplicação de uma ou mais medidas estabelecidas na LMP ou em outras legislações correlatas, a depender do caso concreto, poderá, a qualquer tempo, substituí-las ou até mesmo conceder outras (DIAS, 2015, p. 139-140).

Do mesmo modo, é imprescindível destacar a importância de o magistrado conhecer as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de vulnerabilidade, sendo, inclusive, recomendável a busca por convênios e parcerias com instituições e entes federativos (MELLO; PAIVA, 2019).

Por sua vez, quanto as consequências jurídicas em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência, havia uma grande celeuma doutrinária e

⁷ SILVEIRA, Patrícia; MARTINS, Valéria. **Corpos de mãe e bebê desaparecidos são achados em SC, e ex-companheiro de mulher confessa envenenamento**. NSC TV e G1 SC. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/09/23/mae-e-bebe-sao-encontrados-mortos-em-sc-ex-companheiro-confessou-crime-diz-policia.ghtml>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

SILVA, Cristiane. **Mulher e filho são assassinados a tiros e ex-marido dela é suspeito**. Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/07/30/interna_gerais,1073395/mulher-e-filho-sao-assassinados-a-tiros-e-ex-marido-dela-e-suspeito.shtml. Acesso em 19 de novembro de 2020.

jurisprudencial sobre a tipicidade da conduta, tal imbróglio jurídico foi sanado com a publicação da Lei nº 13.641/2018, a qual introduziu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, de modo que, a conduta de descumprimento é crime que enseja a pena de três meses a dois anos de detenção.

3.2 O Direito Penal Mínimo frente à proteção jurídico-criminal da vítima de violência doméstica e familiar

A Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018, introduziu na Lei Maria da Penha o delito tipificado no artigo 24-A⁸, qual seja, a conduta de descumprir ordem judicial que concede as Medidas Protetivas de Urgência, estabelecendo pena de detenção três meses a dois anos.

Ressalta-se que antes da entrada em vigor da referida Lei, havia entendimento majoritário – corrente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que não configuraria crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Sendo assim, o descumprimento das MPU não se enquadraria nos delitos previstos nos artigos 330 ou 359, ambos do Código Penal, uma vez que eram adotadas outras providências para esta conduta, como a aplicação de multa (art. 22, §4º, da LMP), decretação de prisão preventiva, em conformidade com art. 20 da LMP e art. 313, III, do CPP, e o auxílio de força policial, nos termos do artigo 22, § 3º, da LMP.

Nesse contexto, assim estava sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), leia-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA OU POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CRIME.

1. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação (doutrina e jurisprudência).

2. Tendo sido cominada, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, sanção pecuniária para o caso de inexecução de medida protetiva de urgência, o descumprimento não enseja a prática do crime de desobediência.

3. Há exclusão do crime do art. 330 do Código Penal também em caso de previsão em lei de sanção de natureza processual penal (doutrina e jurisprudência). Dessa forma, se o caso admitir a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, III, do Código de Processo Penal, não há falar na prática do referido crime.

4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014) (Grifos nossos).

⁸ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Da leitura do citado julgado, verifica-se que o entendimento do STJ era no sentido de aplicação do Direito Penal mínimo, isto é, a Corte Superior entendia que, pelos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, uma vez existindo a previsão em lei de penalidade administrativa ou cível, não seria o caso de utilização do Direito criminal, sendo, pois, afastada a incidência da conduta criminosa estabelecida no art. 330 do Código Penal.

A partir de um conjunto de decisões nessa perspectiva, foi elaborada a tese 9 do STJ acerca do tema "violência doméstica e familiar contra a mulher":

TESE 9 - O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.

Percebe-se, portanto, que o STJ havia pacificado, jurisprudencialmente, a atipicidade da conduta, é dizer, a não aplicabilidade do crime de desobediência ao descumprimento das MPU, à vista dos princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, que corroboram o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, uma vez que existiam outras consequências, cíveis e administrativas, expressas no ordenamento jurídico, devendo estas serem aplicadas para preservar a *ultima ratio* do Estado.

A respeito do princípio da intervenção mínima, Bitencourt (2012, p. 53) assevera que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Assim, temos que o princípio da intervenção mínima representa um limite do poder punitivo do Estado, isto é, a tipificação de uma conduta só é legítima quando outras sanções ou outros meios de controle social não se mostrarem suficientes, ou seja, o Direito Penal deve ser subsidiário (princípio da subsidiariedade) ou *ultima ratio* aos outros ramos do direito.

Ademais, no que diz respeito ao princípio da fragmentariedade, tem-se que este é resultado da intervenção mínima, visto que somente um fragmento, ou seja, uma parcela, dos bens jurídicos devem ser tutelados pelo Direito Penal, quais sejam, aqueles de maior relevância e que sofreram ofensas realmente gravosas (BITENCOURT, 2012, p. 55).

Ato contínuo, o descumprimento das medidas protetivas, por tratar-se de fato atípico, não era possível a prisão em flagrante do acusado, por exemplo, de maneira que, cientificado da conduta, a autoridade policial enviava relatório com a narrativa dos fatos ao juízo, que, por sua vez, ouvido o Ministério Público, decidia sobre a decretação ou não da prisão preventiva (AVILA, 2018).

Ocorre que, além da morosidade desse procedimento, muitos juízes decidiam pela não decretação da prisão preventiva, sob a alegação de que esta só seria cabível em caso de ocorrência de novo fato típico ou ofensa à ordem pública (MELLO; PAIVA, 2019). Assim, na prática, o entendimento sustentado pelo STJ

motivou a inaplicabilidade de resposta penal a inúmeros casos de descumprimento das MPU (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 135).

Quanto à análise da Lei 13.641/2018, temos, no primeiro parágrafo, que “[...] a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas” (art. 24-A, § 1º da LMP), neste sentido, independentemente da competência do juiz que decretou a medida, comete o crime o agente que descumpri-la.

Ademais, na hipótese de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança (art. 24-A, § 1º da LMP), sendo assim, não será possível que o delegado de polícia arbitre abono, como ocorre nos demais casos de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos⁹. Essa previsão é importante, tendo em vista que o magistrado, nesta oportunidade, poderá decretar a prisão preventiva, assim como conceder outra medida protetiva, buscando sempre garantir proteção à mulher (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 142-145).

Nesse sentido, além de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva, podem recair sobre o autor da conduta outras sanções cabíveis (art. 24-A, § 3º da LMP), seja em concurso formal imperfeito ou impróprio¹⁰, quando o autor na conduta cometer outro delito, tendo o desígnio de praticar cada um deles, logo, as penas serão somadas, ou, ainda, consequências diversas decorrentes do descumprimento, como é o caso da decretação da prisão preventiva.

Por tratar-se de crime doloso, requer que o agente tenha vontade consciente de descumprir a medida imposta, dessa forma, é imprescindível que ele tome ciência da decisão que a proferiu (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 146). Nesse contexto é importante destacar que quando, por exemplo, a vítima provoca o descumprimento, o agente não pode ser responsabilizado se ele não teve a intenção em desobedecer e, prontamente, procurou cumprir a determinação judicial (ÁVILA, 2018).

Por outro lado, a reconciliação do casal, não afasta a tipificação da conduta, de modo que, em caso de reaproximação, por ato voluntário e não viciado da ofendida, o juízo deverá ser informado para, eventualmente, fazer cessar as medidas protetivas impostas, caso não sejam mais necessárias (BIANCHINI; BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 146 - 153).

Por fim, é relevante ressaltar que a tipificação penal do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência não importa na utilização do Direito Penal como mero símbolo, pois, conforme vem se demonstrando neste trabalho, a gravidade do delito e as reiteradas práticas de violência doméstica contra a mulher – cujas consequências até então impostas à sua afronta não conseguiram efetivar a pretendida proteção – requereram a imposição de medida capaz não apenas de amedrontar o sujeito ativo, mas antes e principalmente a de imposição de medida de caráter e aplicação mais imediata e efetiva, com mecanismos de garantia que somente a seara penal dispõe, como é o caso da decretação do flagrante.

⁹ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

¹⁰ Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código

Nesse sentido, Ávila (2018, p. 01) assevera que:

A criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial prender em flagrante quando houver descumprimento à ordem judicial de MPU sem a prática de outras infrações, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio do casal, encaminha mensagens à vítima, ou busca os filhos na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. Especialmente, quando tais condutas não são acompanhadas de atos de injúria, ameaça ou agressão física.

Portanto, a inclusão da consequência penal ao descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, longe de significar uma expansão desmedida e desnecessária do Direito Penal, veio, na verdade, consagrar o conteúdo das normas previstas na Lei Maria da Penha, de modo a favorecer o seu cumprimento e, essencialmente, possibilitar a realização de uma efetiva proteção à vítima de violência doméstica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui proposto e desenvolvido sobre a criminalização dos descumprimentos das medidas protetivas, buscou analisar os principais pontos englobados por esta temática, mas principalmente evidenciar as questões que levaram a criação da Lei Maria da Penha, perpassando pela previsão das Medidas Protetivas de Urgência e sua notória necessidade, até chegar ao descumprimento das referidas medidas e suas consequência no âmbito jurídico.

Assim, no desenvolvimento dessa investigação, foram explorados temas como a construção da ideia de gênero, para que fosse possível melhor compreender as relações de gênero e a violência simbólica, que permeia a sociedade atual; e o contexto histórico jurídico-brasileiro e internacional quanto à violência de gênero e os acontecimentos que ensejaram a criação da LMP. A análise destes assuntos coligados à temática central, permitiram e favoreceram o seu melhor desenvolvimento, pois somente com o estudo dos seus fatores se faz possível entender o contexto da violência doméstica e família e, assim, compreender a relevância da aplicabilidade efetiva das MPU.

Por meio da análise legal da Lei Maria da Penha e das Medidas Protetivas de Urgência por ela previstas foi possível conhecer quais os tipos de violência por ela compreendidos, bem como expor como os seus dispositivos foram criados com a principal finalidade de proteger a vítima e seus dependentes, o que resta ainda mais perceptível com a análise dos dispositivos que tratam sobre as MPU.

Ocorre que, mesmo com a previsão de medidas protetivas que visam salvaguardar a vítima de violência doméstica e evitar a prática reiterada de violências contra ela e seus dependentes, os descumprimentos das referidas medidas não gozavam, até o ano de 2018, de consequências capazes de fazer valer o caráter protetor da LMP, principalmente porque para a aplicação das consequências mais severas, como era o caso da decretação da prisão preventiva para o agressor, entendiam os Tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, que deveria haver a prática de um novo crime, o que demonstra a situação vulnerabilidade na qual permanecia a vítima, ainda que sob a aplicação da MPU.

Portanto, visando tornar mais efetivas a aplicabilidade e o cumprimento das MPU foi que, em 03 de abril de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.641 que passou a

prever o descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência como crime, com pena de detenção três meses a dois anos.

Destarte, diante da mencionada tipificação criminal do descumprimento, a presente investigação buscou demonstrar se esta expansão do Direito Penal se configurava ou não como necessária e indispensável frente à proteção da vítima de violência doméstica e familiar, considerando o princípio da intervenção mínima e a necessidade de uma efetiva proteção à vítima de violência doméstica.

Dessa forma, é possível concluir pela afirmação de que era verdadeiramente necessária a citada tipificação, considerando principalmente o fato de que, no caso específico do descumprimento das MPU, defender a preponderância do Direito Penal Mínimo é concordar a aplicação de medidas notoriamente insuficientes para salvaguardar os direitos fundamentais da vítima de violência doméstica e familiar. A criminalização do descumprimento, pois, não quis significar uma expansão irracional da seara criminal, mas antes favorecer e permitir a aplicação efetiva das MPU, para que a triste realidade brasileira em relação ao tema possa continuar a mudar para melhor.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Peirobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

ÁVILA, Thiago Peirobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Compromisso e atitude**. Lei Maria da Penha, 10 de abril de 2018. Disponível em: < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Teoria do estado e poderes: a (des)igualdade de gêneros numa concepção antropológica e sociológica. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**, v. II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de julho de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Portal do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, AgRg no REsp 1566547/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 27/06/2017, DJ 01/08/2017. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860736297/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1566547-mg-2015-0288885-5/inteiro-teor-860736306?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, REsp 1374653/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em 11/03/2014, DJ 02/04/2014. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RHC 100.446/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 27/11/2018, DJ 05/12/2018. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661803791/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-100446-mg-2018-0170173-4/inteiro-teor-661803800>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição 41: Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. O Processo de Criação, Aprovação e Implementação da lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha**: comentada em uma Perspectiva jurídico-Feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

CAMPOS, Carmem Hein de. Disposições preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

DIAS, Elves. **Lei Maria da Penha**: a terceira melhor lei do mundo. Jus Navigandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36178/lei-maria-da-penha-a-terceira-melhor-lei-do-mundo>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei maria da penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR, Fredie (Org.). **Legislação processual extravagante**. Salvador: Juspodivim, 2016.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmem Hein de. (Org.) **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/856/1/lei_maria_penha.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero na ciência. **Physis**: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, nº 4, p. 1051-1065, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312009000400008>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Sacance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Processo Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6177>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

FERRAZ, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: FERRAZ, Carolina Valença. **Manual jurídico feminista**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvi Libânio. 7. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meire Lima. **Lei Maria da Penha na Prática** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MORAES, Maria Cecilia Bodin de. Vulnerabilidade nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. In: MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. II Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, Proteção ao Trabalhador e Direito Antidiscriminatório. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região**, Porto Alegre: HS Editora, n. 3, p. 20-23, 2010. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/media/432145/CadernoEJ-03.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (1994). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>> Acesso em: 07 de novembro de 2020.

ONU. Resolução 48/104: **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres** (1993). Disponível em: <<https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregarficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. O Direito como instrumento contra a opressão feminina. **Revista Direito & Práxis** [online], Rio de Janeiro, vol. 9, nº 2, p. 721-748, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v9n2/2179-8966-rdp-09-02-721.pdf>>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos: Violência Doméstica**, São Paulo, v. 15, nº 38, p. 21-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2020.

PORTO. Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica** [livro eletrônico]. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARDENBERG, Cecilia. Da Violência simbólica de gênero à violência sexual contra mulheres: a lei anti-baixaria e o caso da banda New Hit'. In: Castro, Amanda Motta; Machado, Rita de Cássia. **Estudos feministas - mulheres e educação popular**. São Paulo : Liber Ars, v. 2, p. 135-156, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28011/1/Sardenberg%20Viol%c3%aancia%20Sexual%20Revisado.pdf>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, vol. 20, nº 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 07 de novembro de 2020.